



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***
Recomendação nº de de fevereiro de 2014

Estabelece recomendação acerca da necessidade de legislação local específica para conversão de férias em pecúnia no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais e da não incidência de imposto de renda.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no art. 147, IV do Regimento Interno e em conformidade com decisão plenária adotada na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO que o ato que concede a conversão de 1/3 de férias em pecúnia é vinculado à prévia existência de lei autorizadora e à presença de inquestionável interesse público devidamente motivado;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça, como ordenador de despesas, deve sempre observar a existência de prévia dotação orçamentária e financeira que permita autorizar a conversão de férias em pecúnia;

CONSIDERANDO que o abono pecuniário possui natureza indenizatória, não incidindo, portanto, o imposto de renda, nos termos da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, possui competência para fiscalizar a gestão financeira dos órgãos do Ministério Público, e expedir **atos regulamentares**, no âmbito de sua competência.

RESOLVE:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendar às Promotorias de Justiça de todo o País
que:

1. As autorizações de abonos pecuniários devem ser fundamentadas no interesse público e ter amparo legal, financeiro e orçamentário, tendo em vista a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal do Procurador-Geral de Justiça como ordenador de despesas.

2. A incidência do imposto de renda seja verificada a partir da identificação da natureza jurídica da verba a ser recebida.

3. A aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados, das normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), somente deve ocorrer em caso de omissão da norma primária/local.

4. A conversão de férias em pecúnia deve ser medida excepcional, prevista expressamente na legislação local com a explicitação das hipóteses e pré-requisitos para a sua concessão.

Brasília, de fevereiro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público